

## COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA N° 958 DE 2020.

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 958 DE 2020

CD/20086.88265-00  


*Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).*

#### EMENDA N.º

Inclua-se a seguinte redação do art. 1º e a inclusão do § 4º, renumerando os demais da Medida Provisória nº 958, de 2020, com o seguinte texto:

Art. 1. Até 30 de setembro de 2020, as instituições financeiras públicas, inclusive as suas subsidiárias, não deverão exigir, em suas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições:

(...)

§ 4º O prazo disposto no **caput**, será até 30 de junho de 2021 nas operações com crédito rural.

#### JUSTIFICAÇÃO

A primeira alteração no Art. 1º é a seguinte: “... as instituições financeiras públicas, inclusive as suas subsidiárias, **ficam dispensadas de observar**, em suas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições”. Ora, é de se notar que o comando constante no dispositivo não traz imperatividade ou obrigatoriedade, o que pode vir a ser interpretado como uma facultatividade pelas instituições previstas no **caput**.

Caso isso ocorra, tornará inócuas a totalidade das previsões da medida provisória, que possui como escopo estabelecer “*normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19)*”, vez que os Bancos continuariam a exigir todos os documentos, não havendo qualquer mitigação dos impactos decorrentes da pandemia.

Outra mudança necessária é a inclusão do § 4º na referida MP, renumerando os demais parágrafos. Refere-se a ampliação do seu prazo de vigência para as operações com crédito rural. Como é de conhecimento comum, a atividade agropecuária é financiada com volume de recursos, condições e programas divulgados anualmente no Plano Agrícola e Pecuário. Esse programa inicia-se todo dia 1º de julho do corrente ano e estende-se até 30 de junho do ano subsequente.

Dessa forma, o prazo descrito na MP se tornará inócuo caso seja aprovada da forma que se encontra, uma vez que permitirá a coexistência de dois regimes de contratações em um mesmo plano agrícola, um que possibilita a contratação sem a exigência de uma série de documentos de regularidade, e na sequência, inicia-se o período que será exigido os documentos.

Essa dualidade de regimes em um mesmo Plano Agrícola, além de causar natural confusão e dificuldades operacionais, fará, por óbvio, que as instituições financeiras retenham a concessão de créditos ou renegociação de dívidas no início do Plano Safra 2020/21 após setembro, justamente no período que os produtores mais buscam créditos para a safra verão.

Por tal razão, faz-se necessária a alteração da redação proposta para dar coercibilidade e legitimidade à pretensão legislativa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020

**Deputado JOSÉ MÁRIO SCHREINER  
DEM/GO**

CD/20086.88265-00